



DEFENSORIA PÚBLICA - MS

# NUCRIM

## NÚCLEO CRIMINAL

Boletim do Núcleo  
Institucional Criminal -  
NUCRIM da Defensoria  
Pública de Mato Grosso  
do Sul

Ano 3- 9ª Edição | Junho -  
Julho/2023

### Editorial

É com satisfação que apresentamos a nona edição do Boletim do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul – NUCRIM.

Esta edição contará com os principais julgados dos informativos dos tribunais superiores, sugestões de leituras contendo links para sites especializados e informações sobre a atuação da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul na seara criminal.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem artigos, textos opinativos, ou outro material que queiram divulgar.

Boa leitura a todos e todas...

Equipe do NUCRIM

## Informativos STF E STJ – ÁREA CRIMINAL – julgados mais relevantes

### Informativo 1096 STF

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Condenação do réu por maioria: participação dos ministros que votaram pela absolvição na fase da dosimetria da pena - QO na AP 1.025/DF.

**Resumo:** A dosimetria da pena é uma fase independente do julgamento, razão pela qual todos os ministros possuem o direito de se manifestar, independentemente de terem votado no sentido da absolvição ou condenação do réu. Assim como o julgamento de uma preliminar de mérito — como, por exemplo, a prescrição — não impede, mesmo se afastada, que todos os ministros continuem a participar do julgamento, o voto vencido que absolve o réu não priva o magistrado que o proferiu da participação do julgamento da dosimetria da pena. Desse modo, se todos podem participar do julgamento de posteriores eventuais embargos de declaração, nada obsta que participem da dosimetria da pena, de forma a garantir o amplo debate sobre a aplicação de uma pena justa, garantia fundamental do réu, notadamente porque a decisão do Tribunal deve ser o reflexo do colegiado. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, resolvendo questão de ordem proposta pela Presidência, decidiu pela participação de todos os ministros quando da votação relativa à dosimetria da pena, inclusive dos que emitiram juízo absolutório. (QO na AP 1.025/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 25.5.2023).

### Informativo 1098 STF

Ramo do Direito: Direito Processual Penal, Direito Constitucional  
Tema: Operação “Spoofing”: destruição de material probatório apreendido a partir de invasões de dispositivos eletrônicos de autoridades públicas, na posse de “hackers” presos na Polícia Federal - ADPF 605 MC-Ref/DF.

**Resumo:** Estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar, eis que: (i) a fumaça do bom direito se vislumbra pela probabilidade, se dissipadas as provas, de frustração da efetividade da prestação jurisdicional, em ofensa a preceitos fundamentais, como o do Estado de Direito (CF/1988, art. 1º) e o da segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, “caput”); e (ii) o perigo da demora na efetivação de uma decisão judicial decorre da possibilidade de esse atraso gerar a perda irreparável de peças essenciais ao acervo probatório da operação sob análise e de outros procedimentos correlatos. A salvaguarda do acervo probatório é essencial para a adequada elucidação de todos os fatos relevantes. Ademais, a eliminação definitiva de elementos de informação requer decisão judicial, conforme previsto na Lei 9.296/1996 (1) e no Código de Processo Penal (2). Somente após aprofundada cognição pelo Plenário desta Corte, em especial quanto à licitude dos meios para a obtenção dos elementos de prova, cuja valoração adequada depende de todo o seu conjunto, é que será possível concluir pela eventual inutilização de provas, mediante decisão judicial. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar anteriormente concedida para determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação “Spoofing” e de eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final da ação. (1) Lei 9.296/1996: “Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.” (2) CPP/1941: “Art. 120. A restituição, quando

cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. (...) Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (...) § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)". (ADPF 605 MC-Ref/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12.6.2023 (segunda-feira), às 23:59).

#### **Informativo 777 STJ**

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Conflito negativo de competência. Posse irregular de arma de fogo e pesca ilegal. Indiciado que se autodeclara quilombola. Ausência de disputa por terra ou interesse da comunidade na ação delituosa. Aplicação da Súmula n. 140 do STJ.

**Compete à Justiça estadual processar e julgar causa quando não se verifica, da atuação de indiciado que se autodeclara quilombola, disputa alguma por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa.**

**Resumo:** Trata-se de conflito negativo de competência em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo e pesca ilegal, por indivíduo que se autodeclarou quilombola.

A Justiça estadual declinou de sua competência com o entendimento de que a autodeclaração do indiciado de que seria quilombola atrairia a competência da Justiça Federal.

Em casos semelhantes, referentes a povos indígenas, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte já esclareceram que a competência será da Justiça Federal nos feitos que versem acerca de questões ligadas à cultura ou disputas de interesses das comunidades indígenas.

Por isso, esta Corte, inclusive, editou a Súmula 140, clara ao estabelecer que "compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima" (Terceira Seção, DJe 24/5/1995).

No caso, porém, não se verifica, da atuação do indiciado, disputa alguma por terra quilombola ou interesse da comunidade na ação delituosa. O fato de o investigado se autodeclarar quilombola, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, isso porque não há nos autos elementos que evidenciem que os crimes ambientais perpetrados foram em detrimento do interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Assim, se não se verifica lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, "o mero fato de índio figurar como autor do delito ambiental, sem nenhuma conotação especial, não enseja o deslocamento da causa para a Justiça Federal, conforme enunciado da Súmula nº 140/STJ" (CC 93.120/AM, rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 17/6/2010). (CC 192.658-RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 16/5/2023).

#### **Informativo 777 STJ**

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Furto. Dosimetria. Empresa de transporte de valores. Consequências do delito. Prejuízo inserido no risco do negócio. Exasperação da pena-base. Impossibilidade.

**No crime de furto contra empresa de segurança e transporte de valores, o prejuízo está inserido no risco do negócio e não autoriza a exasperação da pena basilar, porquanto insito ao tipo penal.**

**Resumo:** O Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito,

com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie.

No caso concreto, não se pode afirmar que o prejuízo extrapolou o tipo penal, porquanto em se tratando de empresa de transporte de valores, o valor subtraído está inserido no risco do negócio.

Nesse sentido: "Mostra-se inadmissível a exasperação da pena-base pelas consequências do crime, em razão de que o prejuízo suportado pela vítima se mostra inerente ao crime de furto" (AgRg no REsp 1.984.532/SC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 16/9/2022). (AgRg no REsp 2.322.175-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 30/5/2023).

#### **Informativo 777 STJ**

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Crime de lesão corporal. Contexto de violência doméstica. Exame de corpo de delito. Ausência. Fotografia não periciada. Insuficiência de outros meios de prova. Ausência de justificativa para a não realização de prova técnica. Absolvição.

**O exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime.**

**Resumo:** A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento consolidado de que a palavra da vítima detém especial importância nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente ocorrem. Todavia, a tese não deve ser vulgarizada a ponto de esvaziar o conteúdo normativo do art. 158 do Código de Processo Penal.

Por um lado, incumbe ao Poder Judiciário responder adequadamente aos que perpetraram atos de violência doméstica, a fim de assegurar a proteção de pessoas vulneráveis, conforme preconiza a Constituição Federal. Por outro, é um consectário do Estado de Direito preservar os direitos e garantias que visam a mitigar a assimetria entre os cidadãos e o Estado no âmbito do processo penal.

Contudo, no caso, não havia laudo emitido por médico particular, nem testemunha que tivesse presenciado o momento das agressões. Ao revés, o exame de corpo de delito deixou de ser realizado, e as fotografias que instruem o feito não foram periciadas, a despeito de terem sido produzidas pelo irmão da vítima.

Nesse sentido, verifica-se que a condenação por lesão corporal foi preferida sem a realização de exame de corpo de delito. Ademais, as provas que deveriam suprir essa deficiência consistiam em fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou diretamente os fatos.

Com efeito, o exame de corpo de delito deixou de ser realizado e os elementos de prova restantes - fotografia não periciada, depoimento da vítima e relato de informante que não presenciou os fatos - se mostraram insuficientes para a manutenção da condenação. A absolvição é medida que se impõe diante da falta de prova técnica exigida por lei, e cuja ausência não foi adequadamente suprida, nem devidamente justificada. (AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023). (AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023).

#### **Informativo 777 STJ**

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Estupro de vulnerável. Vítima com 12 anos e réu com 19 anos ao tempo do fato. Nascimento de filho da relação amorosa. Aquiescência dos pais da menor. Manifestação de vontade da adolescente. *Distinguishing*. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato.

**Admite-se o *distinguishing* quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre**

**o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da menor somada a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor.**

**Resumo:** De acordo com o precedente da Terceira Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos: "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro Rogério Schiatti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015).

Contudo, a presente hipótese enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, diante das peculiaridades circunstanciais do caso.

Na questão tratada no acórdão proferido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a vítima era criança, com 8 anos de idade, enquanto que o imputado possuía idade superior a 21 anos.

No presente caso, o imputado possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade e a vítima, adolescente, contava com apenas 12 anos de idade.

A necessidade de realização da distinção feita no REsp Repetitivo 1.480.881/PI se deve em razão de que, no presente caso, a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma, bem como porque houve o nascimento do filho do casal, devidamente registrado, fato social superveniente e relevante que deve ser considerado no contexto do crime.

Pela teoria quadripartida, o crime consistiria em fato típico, ilícito, culpável e punível concretamente, sendo este último definido pela possibilidade jurídica de aplicação de pena, por melhor categorizar o comportamento humano.

Nessa concepção de conceito integral de delito, a tipicidade e a antijuridicidade possuem classificação formal e absoluta sobre o fato praticado. Destaca-se que a culpabilidade e a punibilidade concreta têm conteúdo relativo ou dimensionável a permitir a valoração do comportamento do agente.

Na culpabilidade, avalia-se a reproabilidade da conduta, tendo como consequência a responsabilidade subjetiva do sujeito, enquanto na punibilidade concreta valora-se o significado social sobre o fato, sob o enfoque da gravidade da lesão ao bem jurídico, de acordo com as características do ilícito penal, a fim de ensejar, ou não, a punição do sujeito.

A teoria quadripartida foi adotada pela Sexta Turma, em que, analisando a questão relacionada ao aspecto material, o Ministro Rogério Schiatti, no voto proferido no RHC 126.272/MG, defendeu a existência de um quarto elemento, qual seja, punibilidade concreta, sob os seguintes fundamentos extraídos da decisão: "o significado da forma e da extensão da afetação do bem jurídico define a relevância social do fato e configura sua dignidade penal. Esse aspecto, por sua vez, fundamenta a punibilidade concreta, que complementa o conceito tripartido (formal) de delito, atribuindo-lhe um conteúdo material e, logo, um sentido social".

Aplicando o aludido posicionamento na presente hipótese, extrai-se da decisão que rejeitou a denúncia que a vítima e o denunciado moraram juntos, diante da concordância dos pais com o relacionamento amoroso, tendo resultado no nascimento de um filho, o qual foi registrado pelo genitor.

Não se evidencia relevância social do fato a ponto de resultar a necessidade de sancionar o acusado, tendo em vista que o juízo de origem não identificou comportamento do denunciado que pudesse colocar em risco a sociedade, ou o bem jurídico protegido.

As particularidades do presente feito, em especial, a vontade da vítima e o nascimento do filho do casal, somados às condições pessoais do acusado, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal, de modo que

não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.

Não se registra proveito social com a condenação do recorrente, pois o fato delituoso não se mostra de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Diversamente, e ao contrário, o encarceramento se mostra mais lesivo aos valores protegidos, em especial, à família e à proteção integral da criança, do que a resposta estatal para a conduta praticada, o que não pode ocasionar punição na esfera penal.

O filho do casal também é merecedor de proteção, de modo que, de acordo com o princípio VI da Declaração Universal dos Direitos da Criança, "a criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe".

Consoante a jurisprudência desta Corte, "a proteção integral da criança e do adolescente, defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança e erigida pela Constituição da República como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 227), exerce crucial influência sobre o intérprete da norma jurídica infraconstitucional, porquanto o impele a compreendê-la e a aplicá-la em conformidade com a prevalência dos interesses do menor em determinada situação concreta" (REsp 1.911.030/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 31/8/2021). (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 16/5/2023, DJe 25/5/2023).

#### **Informativo 778 STJ**

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Conflito negativo de competência. Homicídios qualificado, consumado e tentado. Contrabando. Conexão instrumental. Delitos dolosos contra a vida praticados para assegurar a impunidade em crime contra a administração. Interesse federal específico. Competência do Tribunal do Júri Federal. *Overruling* da orientação firmada no CC 153.306/RS.

**Compete ao Tribunal do Júri Federal julgar causa na qual há demonstração de interesse federal específico em relação ao crime doloso contra a vida, ou quando há conexão deste com crime federal.**

**Resumo:** O conflito de competência decorre da divergência instaurada entre Juízo Federal e Juízo de Direito. O primeiro entendeu que somente seriam os homicídios julgados pela Justiça Federal se houvesse interesse federal específico quanto a eles, o qual entendeu inexistir no caso concreto, não sendo suficiente a sua conexão com o delito de contrabando. Para o segundo, a conexão com o crime federal (contrabando), bastava para fixar a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Tribunal do Júri Federal.

A existência da conexão instrumental entre os crimes de contrabando e os de homicídio qualificado, consumado e tentado que foram imputados na denúncia era incontroversa entre os Juízos suscitante e suscitado, tendo sido os crimes dolosos contra a vida praticados no mesmo contexto fático, para assegurar a vantagem ou a impunidade do crime de contrabando.

Se o intento da prática dos homicídios era o de impedir o exercício do *ius puniendi* em relação ao crime de contrabando, ou seja, visavam embaraçar a *persecutio in criminis* que seria realizada na Justiça Federal, há o interesse federal na persecução, também, dos crimes dolosos contra a vida, pois cometidos para obstar ou dificultar o exercício de atribuições conferidas a órgãos federais.

Além disso, a simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os delitos, nos termos da Súmula 122/STJ, na qual não faz nenhuma exceção quando se trata de delito doloso contra a vida.

O raciocínio que faz prevalecer a competência do Júri estadual sobre a competência da Justiça Federal parte de uma premissa equivocada, que é a de que a previsão constitucional da competência do Tribunal do Júri se refere apenas ao Júri estadual e, portanto, se sobreporia à competência da Justiça Federal.

No entanto, o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, assegura a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem fazer distinção alguma entre o Tribunal do Júri Estadual e o Tribunal do Júri Federal. Este último é expressamente previsto no art. 4º do Decreto-Lei n. 253/1967, recepcionado pela Constituição Federal.

Não é possível se determinar o julgamento do contrabando, crime federal, pelo Tribunal do Júri Estadual. A competência da Justiça Federal é absoluta e tem previsão constitucional, assim como a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Ainda que se entendesse que deveria o Tribunal do Júri Estadual julgar os homicídios, deveria haver o desmembramento dos autos, permanecendo, na Justiça Federal, o delito de contrabando, mas não se admite a remessa deste último para ser julgado pela Justiça estadual, ainda que pelo Tribunal do Júri nela instalado. *Overruling* da orientação firmada no CC n. 153.506/RS. (CC 194.981-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023).

#### **Informativo 778 STJ**

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal  
Tema: Busca domiciliar. Ausência de mandado judicial. Confissão informal. Ausência de qualquer registro em vídeo, áudio ou por escrito. Ausência de fundadas razões. Higidez das provas produzidas. Ônus da acusação.

**A confissão do réu, por si só, não autoriza a entrada dos policiais em seu domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito ou em áudio e vídeo.**

**Resumo:** Cinge-se a controvérsia a determinar se a alegação de que houve prévia confissão informal do réu - desacompanhada de qualquer registro em vídeo, áudio ou por escrito - pode justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280/STF), a tese de que "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603.616/RO, Plenário, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/10/2010).

Esta Corte de Justiça, seguindo esse entendimento, vem decidindo no sentido de que o ingresso em domicílio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões, dando conta de contexto fático anterior, com lastro em circunstâncias objetivas, que indiquem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

Entende-se que a confissão informal de autoria do tráfico de drogas, supostamente colhida por policiais durante a abordagem do réu, se desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio.

A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se prostrar no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior carecem de verossimilhança alegações de agentes policiais no sentido de que o réu, após ser abordado, confessa de maneira informal a prática do crime de tráfico (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.973.713/AM, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schiatti Cruz, DJe de 27/6/2022).

A comprovação da higidez da autorização de ingresso domiciliar, conferida de forma livre e voluntária pelo morador, é ônus da acusação e deve ser registrada em vídeo e áudio e, sempre que possível, por escrito. A ausência dessa formalidade torna a prática ilegal, bem como todas as provas derivadas dela. (AgRg no AREsp 2.223.319-MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023, DJe 12/5/2023).

#### **Informativo 779 STJ**

Ramo do Direito: Direito Processual Penal, Execução Penal  
Tema: Execução da pena de multa de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 164 e seguintes da LEP. Competência prioritária do Ministério Público. Competência subsidiária da Fazenda Pública.

**Não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução.**

**Resumo:** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

Com base nessa premissa, a legitimidade para a execução da multa resultante de uma condenação criminal transitada em julgado, devido à sua natureza penal, recai prioritariamente sobre o Ministério Público, ainda que não de forma exclusiva. Por outro lado, a Fazenda Pública tem a legitimidade subsidiária para propor a execução fiscal, somente em caso de omissão do órgão ministerial dentro do prazo estabelecido de 90 dias a partir da intimação para a execução da penalidade.

Em síntese, conforme entendimento do STF, (i) o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; e (ii) caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, a determinação do pagamento da pena de multa não cabe, de ofício, ao juízo da execução.

No mesmo sentido é o entendimento da Quinta Turma desta Corte, que já decidiu que "[i]ncumbe ao Ministério Público a execução da pena de multa, o qual, atento às disposições contidas nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deverá promovê-la, não cabendo ao juízo da execução a determinação, de ofício, do respectivo pagamento" (AgRg no AREsp 2.092.616/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). (AgRg no AREsp 2.222.146-GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023).

#### **Informativo 780 STJ**

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal  
Tema: Tribunal do Júri. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal (CPP). Tribunal de Justiça que analisa o recurso de apelação sem a devida análise das provas. Fundamentação insuficiente.

**Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, *d*, do CPP, é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos a fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados.**

**Resumo:** É indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de origem exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, *d*, do CPP,

que expressamente estipula cabimento de apelação contra decisão de jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, é indispensável que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados. Contudo, cabe ressaltar que, havendo duas versões jurídicas sobre os fatos, ambas amparadas no acervo probatório, deve ser preservada a decisão dos jurados, em atenção à soberania dos veredictos.

No caso, o apelo da acusação fez referência expressa a elementos do acervo probatório dos autos para concluir que houve excesso doloso, razão pela qual a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos. Não é o caso de absolvição por clemência. Os jurados não absolveram o interessado, pois responderam negativamente ao quesito genérico. Houve, sim, reconhecimento de legítima defesa e o reconhecimento de seu excesso. O que se discute é se esse excesso foi culposo ou doloso.

Segundo o MPE, os jurados reconheceram o excesso culposo em legítima defesa sem nenhum respaldo nos autos. Considerou-se que o primeiro disparo contra a vítima já teria sido suficiente para deixá-la estirada ao solo na posição decúbito ventral, cessando a agressão. Quanto aos demais disparos, foram justificados pelo *animus necandi*. Os depoimentos de testemunhas presenciais, bem como fotografias e laudo pericial afastaram cabalmente a tese do interessado apresentada aos jurados, segundo a qual apenas efetuou outros disparos porque a vítima caiu segurando suas pernas.

Todavia, o Tribunal de origem, ao julgar o apelo - e também os embargos de declaração -, não citou elemento algum de prova para concluir que a decisão dos jurados não está manifestamente divorciada do acervo probatório, limitando-se a afirmar que os jurados acolheram a tese defensiva a eles apresentada em plenário por íntima convicção.

Por essa razão, a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração é fundamental para que, ao amparo da prova produzida nos autos, o magistrado fundamente o seu convencimento sobre a decisão dos jurados ser ou não manifestamente contrária à prova dos autos. (Rcl 42.274-RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023, DJe 26/5/2023).

### **Informativo 780 STJ**

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Acordo de não persecução penal. Oferecimento. Discricionariedade do *parquet*. Pedido de sobrestamento do julgamento de ações penais em curso na origem até a apreciação do recurso interposto perante o órgão superior do Ministério Público. Inviabilidade. Inexistência de previsão legal. Recurso administrativo sem efeito suspensivo. Manifestação revisora do órgão superior do Ministério Público atendida. Art. 28-A, § 14, do CPP.

**No caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal.**

**Resumo:** O § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de Acordo de Não Persecução Penal na origem.

No caso, verifica-se que, diante da recusa do representante do Ministério Público Federal em primeiro grau para propor o acordo, a defesa pugnou pela reapreciação do tema pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - MPF, o que foi deferido no próprio âmbito administrativo.

Contudo o órgão superior do Ministério Público ratificou o entendimento acerca da impossibilidade concreta da propositura

de acordo aos acusados. Nesse caso, por ausência de previsão legal, afasta-se a obrigatoriedade de suspensão das duas ações penais em curso na origem diante da pendência do julgamento de recurso administrativo interposto pela defesa no âmbito interno do Ministério Público Federal. Isso porque cumpre ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, a propositura, ou não, do ANPP (art. 28-A do CPP).

Além disso, não há ilegalidade pelo fato de o órgão acusatório sequer ter iniciado diálogo com a defesa sobre o tema, notadamente porque, de forma fundamentada, explicitou as razões pelas quais entendeu não ser viável a propositura do acordo. O oferecimento submete-se à discricionariedade do Ministério Público como titular da ação penal. Não constitui direito subjetivo do acusado a oferta do acordo. Por fim, também não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertá-lo. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/6/2023, DJe 7/6/2023).

### **Informativo 780 STJ**

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal

Tema: Tráfico de drogas. Silêncio do acusado na etapa investigativa seguido de negativa de comissão do delito em juízo. Violação direta do art. 186 do CPP. Raciocínio probatório enviesado. Equivocada facilitação probatória para a acusação a partir de injustificada sobrevalorização do testemunho dos policiais. Múltiplas injustiças epistêmicas contra o réu. Insatisfação do *standard* probatório próprio do Processo Penal.

**O exercício do direito ao silêncio não pode servir de fundamento para desacreditar o acusado nem para presumir a veracidade das versões sustentadas por policiais, sendo imprescindível a superação do *standard* probatório próprio do processo penal a respaldá-las.**

**Resumo:** O direito ao silêncio, enumerado na Constituição Federal como direito de permanecer calado, é sucedâneo lógico do princípio *nemo tenetur se detegere*. Nesse sentido, é equivocado qualquer entendimento de que se conclua que seu exercício possa acarretar alguma punição ao acusado. A pessoa não pode ser punida por realizar um comportamento a que tem direito. O art. 5º, inc. LXIII, da CF, não deixa dúvidas quanto à não recepção do art. 198 do CPP, quando diz que o silêncio do acusado, ainda que não importe em confissão, poderá se constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Esse reprovável subterfúgio processual foi enfrentado no julgamento do HC 330.559/SC, em 2018. Consta, na ementa daquela decisão que: "3. Na verdade, qualquer pessoa ao confrontar-se com o Estado em sua atividade persecutória, deve ter a proteção jurídica contra eventual tentativa de induzir-lhe à produção de prova favorável ao interesse punitivo estatal, especialmente se do silêncio puder decorrer responsabilização penal do próprio depoente". (HC n. 330559/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe 9/10/2018).

No caso, a absolvição em primeira instância foi revista pelo Tribunal que, acolhendo a apelação interposta pela acusação, condenou o réu pela prática do delito incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Na linha argumentativa desenvolvida a negativa do réu em juízo quanto à comissão do delito seria estratégia para evitar a condenação. As exatas palavras utilizadas no acórdão recorrido foram que: "Fosse verdadeira a frágil negativa judicial, certamente o réu a teria apresentado perante a autoridade policial, quando entretanto, valeu-se do direito constitucional ao silêncio, comportamento que, se por um lado não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação". Houve, portanto, violação direta ao art. 186 do CPP.

O raciocínio enviesado que concedeu inequívoco valor de verdade à palavra dos policiais e que interpretou a negativa do acusado em juízo como mentira, teve o silêncio do réu em sede policial como ponto de partida. A instância de segundo grau erroneamente preencheu o silêncio do réu com palavras que ele pode nunca ter pronunciado, já que, do ponto de vista processual-probatório, tem-

se apenas o que os policiais afirmaram haver escutado, em modo informal, ainda no local do fato.

Decidiu o Tribunal estadual, então, que, se de um lado havia razões para crer que o réu mentia em juízo, de outro, estavam os desembargadores julgadores autorizados a acreditar que os policiais é que traziam relatos correspondentes à realidade, ao afirmarem: 1) que avistaram o acusado descartando as drogas que foram encontradas no chão, 2) que a balança de precisão que estava no interior de um carro abandonado seria do acusado e, adicionalmente, 3) que ainda na cena do crime, o recorrente haveria confessado informalmente que, sim, traficava.

Essa narrativa toma como verdadeira uma situação em que o investigado ofereceu àqueles policiais, desembarçadamente, a verdade dos fatos, em retribuição à empatia com que fora tratado por eles; como se houvesse confidenciado um segredo a novos amigos, e não confessado a prática de um delito a agentes da lei. Se é que de fato o acusado confirmou para os policiais que traficava por passar por dificuldades financeiras, é ingenuidade supor que o tenha feito em cenário totalmente livre da mais mínima injusta pressão.

O Tribunal incorreu em injustiças epistêmicas de diversos tipos, seja por excesso de credibilidade conferido ao testemunho dos policiais, seja a injustiça epistêmica cometida contra o réu, ao lhe conferir credibilidade justamente quando menos teve oportunidade de atuar como sujeito de direitos.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que, se se pretende aproveitar a palavra do policial, impõe-se a exigência de respaldo probatório que vá além do silêncio do investigado ou réu. O silêncio não descredibiliza o imputado e não autoriza que magistrados concedam automática presunção de veracidade às versões sustentadas por policiais.

Por fim, ante a manifesta escassez probatória que - em violação ao art. 186 do CPP - se extraiu do silêncio do acusado inferências que a lei não autoriza extrair, impõe-se reconhecer que o *standard* probatório próprio do processo penal, para a condenação, não foi superado. (REsp 2.037.491-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023).

## Vale a pena Conferir – Julgados

(...) Não se desconhece o enunciado sumular do Superior Tribunal Militar acerca da impossibilidade da aplicação do instituto no âmbito penal militar federal, assim redigido: “Súmula 18: O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”. No entanto, **por ausência de força vinculante dos enunciados do Tribunal Castrense, o MPM, no 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, formulou dois enunciados para instruir a prática na esfera penal militar. (...) Há, portanto, ao almejar o instituto não só a redução de população carcerária, mas também a economia processual e ampliação dos meios consensuais de resolução de conflito, a viabilidade da extensão do instituto ao âmbito castrense.** (...) Diante do exposto, concedo a ordem de habeas corpus para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. (STF, HC 215.931, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 09.06.2023).

HABEAS CORPUS – ROUBO IMPRÓPRIO – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTO SOBRE POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO IMPUTADO SUPERADA – SUFICIÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. **Havendo possibilidade de concessão das medidas cautelares diversas da prisão para se evitar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a aplicação da lei penal e para resguardar a ordem pública, a prisão preventiva deve ser substituída.** (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1412353-77.2023.8.12.0000, Camapuã, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 31/07/2023, p: 01/08/2023).

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS INERENTES – SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR – POSSIBILIDADE – PACIENTE GENITORA DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS – ENTENDIMENTO DO STF – WRIT COLETIVO Nº 143641/SP – ARTIGOS 318 E 318-A DO CPP – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA – COM O PARECER. 1. Emergindo tratar-se de delito punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, ex vi do art. 313, I, do Código de Processo Penal, autoriza a decretação, e, de outro lado, que a prisão preventiva alicerçou-se em satisfatória fundamentação, a manutenção da custódia se revela inafastável. 2. **O Supremo Tribunal Federal, em 24 de outubro passado, analisou diversos requerimentos encartados no Habeas Corpus coletivo 143641/SP, no que se esclareceu acerca da extensão do julgado, decidindo por conferir ainda mais amplitude e concretude ao posicionamento anterior, com delimitação das exceções e situações excepcionabilíssimas dantes abarcadas e que, concretamente, mediante fundamentação, permitiam a manutenção da segregação cautelar das pacientes em questão.** 3. A par do posicionamento do STF, certo é que, nesta via mandamental, ainda que precariamente e embora ainda existam elementos que antes se subsumiriam às situações excepcionabilíssimas, não há como se descartar que a imprescindibilidade aos cuidados dos filhos, situação que culmina por prestigiar caros e improrrogáveis direitos do menor, corolários do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, insculpidos no art. 227 da Constituição Federal. 4. Restando confirmado que a paciente é genitora de quatro filhos menores, dois deles com idades de 2 e 12 anos, e tendo em vista a ordem judicial vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal em writ coletivo, e considerando que no caso não há notícias de que a traficância tenha ocorrido no âmbito familiar, local de convivência com os filhos, a substituição em prisão domiciliar se afigura inevitável, inclusive como proteção à infância e à dignidade da pessoa humana, priorizando-se o bem-estar e o salutar desenvolvimento dos menores, máxime à luz da prevalência da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, somando-se a isso os artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1410976-71.2023.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 19/07/2023, p: 21/07/2023).

APELAÇÃO – CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – APREENSÃO DE ARTEFATO NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE – INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO – INGRESSO FORÇADO E INJUSTIFICADO NO IMÓVEL – NULIDADE RECONHECIDA – INSUFICIÊNCIA DAS DEMAIS PROVAS – ABSOLVIÇÃO – PROVIMENTO. **A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art.**

5º, XI, da Constituição Federal) pode ser excepcionada em caso de flagrante delito, sendo imprescindível que os agentes públicos demonstrem "fundadas razões" (Tema 280, STF) para a percepção da situação flagrância no interior de imóvel mesmo em crimes permanentes. Se as alegações firmadas a posteriori pelos agentes policiais não se prestam minimamente a justificar o ingresso na residência pela percepção de crime permanente, deve-se reconhecer a ilicitude da ação e a nulidade das provas dela decorrentes. Não havendo comprovação da materialidade e da autoria, em razão da nulidade agora reconhecida, deve-se absolver o acusado, em observância ao princípio in dubio pro reo. Apelação defensiva a que se dá provimento, ante a necessidade de respeito aos direitos e garantias fundamentais na atuação policial. (TJMS. Apelação Criminal n. 0003053-90.2021.8.12.0018, Paranaíba, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 26/07/2023, p: 27/07/2023).

## Atuação da Defensoria Pública

### No STJ, Defensoria de MS garante revisão da sentença e alvará de soltura a casal condenado.

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por meio da atuação sequencial de primeira e segunda instância, conseguiu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) *habeas corpus* a um casal e a revisão da sentença por evidente nulidade das provas utilizadas para condenação em primeiro grau.

O caso de Nova Alvorada do Sul teve atuação do defensor Cássio Sanches Barbi e defensor público Aparecido Martinez Espínola, titular da 8ª Defensoria Pública Criminal de 2ª Instância.

O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que proveu parcialmente o pedido de absolvição dos réus da prática de associação para o tráfico de entorpecentes.

A denúncia argumentou que a equipe de investigadores vinha há semanas investigando o casal e realizava monitoramento de suposta "boca de fumo". Na data dos fatos, os policiais estariam em campanha em carro descaracterizado quando observaram atitude suspeita compatível com a comercialização de entorpecentes a um usuário.

A Defensoria com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (autos do HC n. 598.051/SP) sustentou a nulidade das provas utilizadas para condenação por terem sido obtidas por meios ilícitos.

"As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", pontua o recurso.

A decisão - Com efeito, da análise do processo constata-se que houve o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas e que tal ingresso não se sustenta em fundadas razões. Isso, porque

a mera apreensão de drogas fora da casa dos pacientes não autoriza o ingresso em domicílio.

Superado o antigo entendimento vigente nesta Corte, que convalidava o ingresso ilegal, faz-se imperiosa a anulação da prova decorrente do ingresso ilegal dos policiais na residência dos acusados.

Ante o exposto, a ordem de *habeas corpus* foi concedida e a ilegalidade do ingresso no domicílio dos pacientes reconhecida, determinando, assim, o retorno dos autos à primeira instância, para que profira novo julgamento.



Defensor de Segunda Instância, Aparecido Espíndola; e Defensor Público que atuou em primeira instância, Cássio Barbi

### Defensoria acompanha situação de moradores de residencial alvo de operação.

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul esteve nesta terça-feira (06) nos três blocos inacabados do Residencial Atenas, localizado na Mata do Jacinto, na Capital, que foi alvo de uma mega operação policial.

A ação foi realizada pelo coordenador do Núcleo Criminal (Nucrim), defensor público Daniel de Oliveira Falleiros Calemes, e coordenadora do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh), defensora pública Thaísa Raquel Medeiros de Albuquerque Defante.

"Preocupados com a integridade física e psicológica dessas assistidas e assistidos, a Defensoria Pública de MS foi *in loco* para apurar a situação dessas famílias e os relatos de como procedeu à operação. Todos serão ouvidos", detalha o coordenador do Nucrim. Ainda segundo o coordenador, além do atendimento das famílias que residem no local, a Defensoria Pública de MS acompanhará os casos das pessoas custodiadas durante a operação.

Conforme a coordenadora do Nudedh, o que chamou a atenção da Defensoria foi a quantidade de crianças no local.

"Crianças, idosos e pessoas que fazem uso de medicamentos estão todas sem energia elétrica. Haverá muita perda de alimentos que estavam refrigerados e também observamos que inúmeras casas foram literalmente reviradas", detalha a coordenadora.

As ruas ao entorno do condomínio foram fechadas pela manhã. Estavam no local antes das 6h da manhã, 321 agentes da polícia, perícia, assistência social, bombeiros e até um helicóptero. Foram

12 pessoas presas, entre elas duas mulheres. Além disso, um adolescente foi apreendido.



### **Defensoria realiza atendimento individualizado para moradoras e moradores de condomínio alvo de operação.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul realizou na quarta-feira (07), atendimento individual para assistidas e assistidos que residem nos três blocos inacabados do Residencial Atenas, localizado na Mata do Jacinto, na Capital, que foi alvo de uma mega operação policial.

A força tarefa foi desempenhada entre os Núcleos do Consumidor, Direitos Humanos, Fazenda Pública e Criminal, que são respectivamente coordenados pelo defensor público Carlos Eduardo Oliveira, defensora pública Thaísa Raquel Defante, defensora pública Regina Celina Magro e defensor público Daniel Calemes.

“A Defensoria já tomou as medidas administrativas cabíveis no que diz respeito em assegurar os direitos das moradoras e moradores. Além disso, o objetivo deste atendimento foi o de realizar ouvir as assistidas e assistidos sobre como procedeu toda a operação, realizar as devidas orientações e também juntar a documentação referente ao fornecimento de energia para que, se necessário tomemos as medidas judiciais cabíveis”, pontua o coordenador do Nucleon.

Desde o dia da operação, a instituição já realizou duas visitas técnicas no local com o objetivo de levantar informações sobre a legalidade da ação e as reais condições dos moradores.

“A operação tinha caráter estritamente criminal, mas os desdobramentos afetaram a dignidade já fragilizada das famílias, desde a suspensão dos serviços essenciais até o tratamento de saúde. É certo que há necessidade de melhoria na estrutura do local, mas a vistoria foi genérica e ensejou a suspensão de energia de unidades consumidoras regulares”, revelou a coordenadora do Nucleon.

A operação foi realizada no dia 06. As ruas ao entorno do condomínio foram fechadas pela manhã. Estavam no local antes das 6h da manhã, 321 agentes da polícia, perícia, assistência social, bombeiros e até um helicóptero. Foram 12 pessoas presas, entre elas duas mulheres. Além disso, um adolescente foi apreendido.



### **No STJ, defensoria consegue diminuir significativamente a pena de assistida de Ponta Porã.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul conseguiu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) diminuir significativamente a pena de assistida que foi detida transportando pequena quantidade de entorpecentes em Ponta Porã.

Conforme o defensor público de Segunda Instância, Antônio Farias de Souza, a assistida foi condenada, em primeira instância, às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 398 dias-multa.

Contudo, em recurso de apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, o que gerou, como consequência, o aumento da pena à assistida.

Diante disso, a Defensoria Pública de Segunda Instância impetrou um habeas corpus no STJ e conseguiu reduzir a pena da assistida para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, fixar o regime inicial semiaberto, além de afastar o caráter hediondo do delito. Nesta fase, atuou no caso o defensor público, Eduardo Adriano Torres, de Ponta Porã

“O STJ entendeu que a mera menção à quantidade das drogas apreendidas não se mostra suficiente para, de forma isolada, concluir que o agente integra organização criminosa ou se dedica ao tráfico de forma habitual, sobretudo na hipótese dos autos, em que a paciente foi contratada apenas para o transporte das drogas, ausentes circunstâncias concretas que indiquem habitualidade”, detalhou o defensor.

Além disso, o defensor público de Segunda Instância, pontuou que se optou por esse tipo de recurso para que fosse aplicada pena mais justa à assistida, que poderia ter seu direito de ir e vir lesado, devido à pena então aplicada.

“A decisão é de suma importância, pois além de reduzir a pena anteriormente aplicada, no patamar máximo ainda abrandou o regime para cumprimento de pena e afastou a hediondez do delito imputado, o que servirá para reforçar as teses de defesa em casos parecidos”



### **Defensoria participa da reunião da Comissão Criminal do Condege em Goiânia.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul participou da Comissão Criminal Permanente do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege) na sexta-feira (16) em Goiânia.

A instituição foi representada pelo coordenador do Núcleo Criminal, defensor público Daniel de Oliveira Falleiros Calemes.

Entre as pautas discutidas durante a reunião estava a troca de experiências e propostas para as audiências de custódias realizadas nos estados. Foram debatidas os formatos das audiências (presencial ou on-line), quais protocolos devem ser produzidos em caso de torturas físicas e psicológicas e o uso de câmeras no fardamento dos policiais militares e penais.

Também foi aberta discussão sobre a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que traz o entendimento que mesmo com a existência de atenuantes (circunstâncias que reduzem o tempo de condenação) a pena não pode ficar abaixo do mínimo previsto em lei na segunda fase da dosimetria, e sobre a experiência das centrais de acordo de não persecução penal que estão sendo instaladas em alguns estados.

Outro assunto debatido foram os principais pontos da Pesquisa do Projeto Panóptico, tema de evento realizado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO), ainda na manhã desta sexta-feira. Na ocasião foram discutidos os impactos da adoção da tecnologia de identificação facial pelas instituições de segurança pública em Goiás e no restante do país.

"A participação da Defensoria Pública de MS nas reuniões da Comissão Criminal do Condege fortalece a atuação da instituição na esfera criminal, promove a defesa dos direitos dos assistidos e contribui para o aprimoramento do sistema de justiça como um todo", destacou o coordenador.

Participaram da reunião, de forma presencial, as defensoras públicas da Paraíba, Iara Bonazzoli; Rio de Janeiro, Isabel Schprejer; Amazonas, Karoline Santos; e os defensores públicos do Amapá, Jefferson Teodosio; Espírito Santo, Andre Valls; Roraima, Ronnie Garcia; Ceará, Aldemar Monteiro; Distrito Federal, Thiago Santiago; Rio Grande do Norte, José Wilde e do Acre, Luiz Gustavo. De forma virtual participaram a defensora pública da Bahia, Alexandra Soares e os defensores públicos de São Paulo, Diego Rezende; do Piauí, Gerson Henrique; do Maranhão, Rodrigo Casimiro; e de Minas Gerais, Victor Faria



### **Defensoria Pública de MS consegue diminuir sentença de assistida no STJ.**

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul conseguiu reduzir a sentença de assistida que foi julgada por tráfico de drogas em Dourados.

Conforme a defensora pública de Segunda Instância, Ângela Rosseti Chamorro Belli, a assistida foi condenada a seis anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 dias-multa por ter sido pega transportando 24 quilos de maconha.

Nesta fase do processo, atuaram no caso os defensores públicos Rodrigo Vasconcelos Comprí e Astolfo Lopes Cançado Netto.

"A Defensoria impetrou habeas corpus alegando que a assistida faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena. Isso porque, a existência de ações penais em curso não permite validamente a conclusão de que ela se dedica à atividade criminosa. Além disso, a assistida foi contratada apenas para o transporte dos entorpecentes e não integra uma organização criminosa", detalhou a defensora.

Diante do recurso, o STJ fixou a sentença da assistida para cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa

Sobre o "tráfico privilegiado", a defensora pública de Segunda Instância, Mônica Maria De Salvo Fontoura, explica que é uma causa de diminuição de pena destinada, em casos como este, aos 'traficantes de primeira viagem', os chamados 'mulas', que não integram organização criminosa nem se dedicam a atividades ilícitas, são primários e têm bons antecedentes. A dificuldade financeira é o que os leva a transportar e o benefício é a eles aplicado uma única vez".

Ainda sobre a decisão, a defensora reforça que, "a redução de pena obtida pela Defensoria Pública é importante porque permite a reintegração mais rápida do indivíduo à sociedade, oferece a possibilidade de acesso a benefícios penitenciários, reduz o estigma social e contribui para um sistema de justiça mais justo e equilibrado", destacou a defensora



### **Defensoria de MS realiza mutirão para verificar condições de indígenas encarcerados em Dourados.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, a Defensoria Pública da União (DPU), Pastoral Carcerária e do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), realizam um mutirão de atendimentos, de 26 a 30 de junho, na Penitenciária Estadual de Dourados (PED), município a 230 km de Campo Grande. O objetivo é verificar as condições de indígenas em situação de cárcere.

A ação é uma iniciativa do Núcleo Penitenciário (Nuspen), Núcleo Criminal (Nucrim), Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (Nupiir) e Núcleo dos Direitos Humanos (Nudedh).

“Durante a incursão nas unidades penais percebemos que as pessoas indígenas privadas de liberdade são extremamente introvertidas e pouco compreendem a língua portuguesa. A participação de parceiros e a presença de intérpretes é de vital importância para o desenvolvimento dos trabalhos”, destaca o coordenador do Nuspen.

A garantia de intérpretes durante todo o curso dos processos criminais que envolvem pessoas indígenas é uma das lutas da Defensoria Pública de MS.



### **Defensoria de MS assina minuta com propostas ao Decreto Presidencial de Indulto 2023.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul assinou um documento, junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo

(DPE-SP), por meio do seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária, e diversos institutos, organizações e entidades, com propostas ao Decreto Presidencial de indulto 2023. A minuta enviada ao Ministério da Justiça pede medidas em relação à superlotação carcerária e às condições de presos em suas mais variadas peculiaridades, com o objetivo de promover uma abordagem mais justa e melhorar o sistema carcerário no Brasil.

Se juntaram à análise, o defensor público-geral de MS, Pedro Paulo Gasparini, o coordenador do Núcleo do Sistema Penitenciário (Nuspen), defensor público Cahuê Duarte E Urdiales, e o coordenador do Núcleo Criminal (Nucrim), defensor público Daniel Calesmes.

O documento destaca dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que mostram que o Brasil conta atualmente com 768.493 mil pessoas presas. Desse total, 56,9% são presas provisórias, ou seja, ainda não foram condenadas definitivamente. O país figura, desde 2017, como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Dentre os pareceres também há um alerta sobre o encarceramento feminino, que desde o ano de 2000, quadruplicou no Brasil, conforme pesquisas internacionais. Com o aumento desproporcional, o Brasil bateu a marca das 42 mil presas, ultrapassando a Rússia (37 mil) e assumindo a terceira posição no ranking dos países com mais mulheres atrás das grades.

A união para apreciar, o formato como o decreto de indulto é aprovado anualmente, destaca a necessidade de uma política criminal e penitenciária mais racional e responsável.

“Neste documento colaborativo apresentado por diversas organizações e defensorias públicas, destaca-se reflexões sobre o decreto de indulto anual e a necessidade de considerar a gravidade das condições carcerárias, mas sobretudo destaca-se a importância de abordar questões urgentes, como a garantia dos direitos das pessoas trans, indígenas e a proteção das pessoas privadas de liberdade com transtornos mentais”, pontua o defensor-geral, Pedro Paulo Gasparini.

A coordenação do Nuspen pondera sobre a importância de considerar a edição do decreto diante dos problemas gravíssimos e notórios, como a superlotação e a falta de serviços prisionais e estrutura adequada.

“Em um cenário de desafios e demandas crescentes, é importante destacar a necessidade de uma abordagem mais responsável em relação ao sistema carcerário brasileiro, para a proteção dos direitos humanos, evitando responsabilizações internacionais por violações desses direitos. Colaborar com a construção de um decreto de indulto mais inclusivo e por uma justiça sem desigualdades é um dos papéis da Defensoria Pública como guardiã da justiça e dos direitos humanos”, pontua o coordenador do Nuspen.

A coordenação do Nucrim frisa a contribuição para o aprimoramento da política criminal e penitenciária.

“A Defensoria Pública tem um papel fundamental na defesa dos direitos individuais e coletivos, e sua atuação comprometida e embasada em princípios éticos é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Este documento colaborativo reforça o compromisso com a promoção da igualdade e da justiça social, e sua busca por uma sociedade mais inclusiva e respeitosa, além de ser uma importante contribuição para redução da superlotação do sistema carcerário”, pontua o coordenador do Nucrim.

Dentre os principais pontos levantados estão:

- A necessidade de tomar uma decisão pelo desencarceramento racional e responsável, a fim de diminuir a população carcerária e melhorar as condições das pessoas presas;
- A falta de cumprimento da promessa feita pelo Estado Brasileiro de reduzir a população carcerária em pelo menos 10% até 2019;
- A busca por segurança jurídica na elaboração do decreto, baseando-se em decretos pretéritos;
- A proposta de incluir no decreto a consideração da superlotação carcerária como critério para concessão de comutação da pena; e entendimento de que o decreto de indulto não tem o objetivo de favorecer uma ou outra pessoa ou corporação, mas sim de ser um instrumento constitucional indispensável ao desenvolvimento de uma política criminal e penitenciária racional.

Na proposta também são mencionadas algumas categorias de pessoas que deveriam receber o benefício de indulto:

- É sugerida a diminuição dos lapsos do indulto pela metade para pessoas indígenas que estejam cumprindo pena em desconformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei 6.001/1973, independentemente de apuração administrativa ou judicial da responsabilidade pelo descumprimento.
- É mencionada a concessão de indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455/1997, reconhecida por decisão colegiada de segundo grau de jurisdição.
- É também sugerida a concessão de indulto coletivo às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455/1997, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade, desde que comprovada a materialidade delitiva, independentemente de condenação penal do agente.
- Além disso, o indulto também seria aplicável às pessoas em cumprimento de medida de segurança e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Dentre os pontos tratados, o material também destaca a importância de garantir tratamento adequado e respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e portadoras de transtornos mentais, a partir da Lei 10.216/2001 e a Portaria nº 94/2014 do Ministério da Saúde. As entidades destacam a Resolução nº 293/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece procedimentos e diretrizes para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, que sejam investigadas, acusadas, estejam custodiadas, em prisão domiciliar ou em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, visando assegurar os direitos dessa população.

Além de debater o indulto, condições do sistema carcerário, tratamento de pessoas com transtornos mentais e direitos humanos, a proposta discute a questão das pessoas trans e a importância de garantir direitos e proteção para essa população, como: identidade de gênero; princípios de Yogyakarta; e direito ao reconhecimento como pessoas perante a lei.

Também assinam, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a Associação de Familiares e Amigos de Presos e Egressos (Afape), o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), o Mecanismo nacional de prevenção e combate à Tortura

(MNPCT), a Conectas Direitos Humanos, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Fórum Justiça, o Coletivo Por Nós, a Rede Feminista Antiproibicionista SP (Renfa), o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC), a Pastoral Carcerária Nacional (CNBB), o Instituto Pro Bono (IPB), a Rede de Proteção e Resistência Contra o Genocídio, a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB), o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba (CEPCT-PB), a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPE-PE), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE-MG), a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC).



#### **Defensoria consegue anular sentença de assistido que faltou em audiência.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul conseguiu anular uma sentença de assistido que havia sido condenado por violência de gênero em Campo Grande.

Conforme a defensora pública, Francianny Cristine da Silva Santos, titular da 3ª DPE de Defesa do Homem, durante a fase processual o assistido precisou faltar em uma audiência devido a motivos médicos.

“O assistido apresentou atestado médico que comprovava sua ausência o que, foi devidamente inserido no processo antes do juízo proferir sentença”, detalha a defensora.

Contudo, sem levar em consideração a comprovação da devida ausência, o juízo condenou o assistido a 10 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

“Diante da condenação, a Defensoria apresentou recurso pedindo a nulidade da sentença. O assistido não compareceu à audiência devido a problemas de saúde o que, deveria ter sido levado em consideração já que, a audiência é um importante instrumento para que o assistido apresente a sua defesa”, destaca.

Por unanimidade, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acolheram a preliminar e decretaram a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à fase de instrução, a fim de oportunizar o interrogatório do assistido.

“É importante ressaltar que a nulidade de uma sentença não significa necessariamente a absolvição do réu, mas sim a constatação de que houve vícios processuais que comprometeram a validade da decisão. A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na busca pela nulidade quando necessário, assegurando o respeito aos direitos e a equidade nos processos judiciais”, reforça a defensora.



### **Defensoria participa de edição do Gabinete de Integração do TJMS na Capital.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul participou, no dia 29 de junho, de edição do segundo Gabinete de Integração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. O evento foi realizado no Fórum de Campo Grande e na ocasião também foi assinada a autorização de abertura de processo licitatório para a reestruturação interna do prédio.

Na solenidade, o primeiro subdefensor-geral, Homero Lupo Medeiros, e o coordenador do Núcleo Criminal (Nucrim), defensor público Daniel Calemes, foram recebidos pelo presidente do TJMS, desembargador Sérgio Fernandes Martin

“Melhorar as condições de trabalho em prol da população também é um dos objetivos da Defensoria Pública. Nós acabamos de inaugurar uma sede própria em Paranaíba, para que a assistida e o assistido sejam recebidos com dignidade”, pontuou o primeiro subdefensor-geral, Homero Lupo Medeiros.



### **No STJ, Defensoria garante alvará de soltura a assistido revistado ilegalmente durante prisão flagrante.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a expedição de alvará de soltura a assistido após habeas corpus da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, em mais um caso de nulidade de provas durante prisão em flagrante.

A defensora pública de Segunda Instância Christiane Jucá Interlando, titular da 7ª Defensoria Pública Criminal de 2ª Instância, explica que o assistido foi preso em flagrante, em agosto

de 2022, e denunciado por tráfico de drogas após uma busca pessoal ilegal, ou seja, uma prova ilícita.

“A revista pessoal realizada se deu de maneira ilegal e arbitrária, não havendo motivação concreta por parte dos agentes para a realização da diligência, sobretudo considerando uma suposta 'fuga'. Isto não constitui fundamento idôneo para a revista pessoal, uma vez que não atende ao que prescreve o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal”, pontua a defensora de Segunda Instância.

Na primeira instância, o defensor público Thales Chalub, titular da 9ª Defensoria Pública de Execução Penal, ingressou com o habeas corpus no Tribunal de Justiça pedindo o trancamento da ação penal.

O Tribunal de Justiça negou o HC e a defensora pública de Segunda Instância Christiane Jucá Interlando, titular da 7ª Defensoria Pública Criminal de 2ª Instância, impetrou outro HC, desta vez no STJ.

O relator, ministro Joel Ilan Paciornik reconheceu a nulidade do flagrante, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, expedindo-se alvará de soltura em favor do assistido.

A defensora pública Mariane Rizzo, titular da 5ª Defensoria Pública Criminal de Campo Grande, estava na audiência do processo quando ocorreu a soltura do assistido em razão do HC no STJ.



### **Defensoria passa a integrar Conselho de Segurança e Defesa Social de Corumbá.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul passou a integrar o Conselho Municipal de Segurança e Defesa Social de Corumbá, município a 430 km de Campo Grande.

A instituição é representada pelo coordenador da Regional de Corumbá, o defensor público Vitor Plenamente de Calazans Ramos, titular da 2ª Defensoria Pública Criminal de Corumbá.

“A melhor forma de se obter resultados positivos na segurança pública é a atuação integrada entre as autoridades responsáveis pela pasta e, sobretudo, com a participação interativa da população local, como as lideranças de bairros, que ampliam o debate trazendo ao conhecimento do Conselho as peculiaridades de cada região da cidade. E dessa forma, contribuem de forma significativa para que o Conselho atue de forma eficiente na definição, controle e fiscalização das políticas municipais públicas de segurança. E a Defensoria Pública estará junto nessa missão”, pontua o coordenador da Regional.

Em reunião, no dia 29 de junho, no Centro de Apoio Infante Juvenil (Caij), também foi instituído, por meio de Resolução n. 003/2023,

a Comissão Especial para estudo e elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública.



### **Furto de alimento: análise da Defensoria mostra que 100% das mulheres pegadas com leite e mistura são mães.**

Análise feita pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul mostra que, no período de um ano, 28 assistidas e assistidos passaram por audiência de custódia por furto de alimentos em Campo Grande.

O levantamento, elaborado pelo Núcleo Criminal (Nucrim) no período de 1 de julho de 2022 a 30 de junho de 2023, destaca que todas as mulheres que constam no estudo são mães e foram pegadas furtando alimentos, como leite e mistura.

No ano passado, a mesma análise divulgada pela instituição apontava que 32 pessoas haviam passado por audiência de custódia na Capital pelo mesmo motivo, o que para o núcleo, demonstra uma média entre os anos.

“Esse tipo de furto é completamente diferente dos casos em que a pessoa se apropria de algo para lucrar. Os dados apontam que, essas pessoas flagradas com alimentos furtaram para consumo próprio e de familiares, ou seja, sobrevivência. Vale lembrar que, esse número pode ser maior já que esses casos são subnotificados”, destaca o coordenador.

Das 28 pessoas, duas foram autuadas em duas ocasiões, ou seja, furtaram comida em mais de uma vez neste período.

Além disso, do total de pessoas, uma era adolescente, não passando por audiência de custódia e não será inserido na análise de perfil.

O que chama a atenção é que dos alimentos furtados um figurou pela primeira vez neste tipo de estudo: leite e derivados. Foram pelo menos oito itens listados.

Porém, o tipo de alimento mais furtado continua sendo a “mistura”. Do total de pessoas autuadas, 17 foram pegadas na posse de carne bovina ou de frango.

Outros itens que aparecem são embutidos, guloseimas e outros.

A maioria dos casos foi cometido por homens. Dos autuados, 16 eram do sexo masculino, 10 do sexo feminino e um se identificou como LGBTQIA+ e o adolescente ou a adolescente não terá o sexo divulgado.

Outro dado extraído que acende um alerta é que, das mulheres autuadas, todas são mães.

Em relação à faixa etária, a maioria dos furtos foi cometido por pessoas com idade entre 31 e 40 anos. Vale destacar que, 20 dos custodiados se autodenominaram pardos, seis como brancos e um como preto. Todos com nacionalidade brasileira. Em relação ao grau de escolaridade, 16 sequer concluíram o ensino fundamental. Outro dado importante é que 14 das custodiadas ou custodiados estavam desempregados ou vivendo de “bicos”. Ao considerarmos os autônomos nessa conta, é verificado então que 22 dos 28 dos custodiados vivem em situação ocupacional vulnerável, o que justifica o fato de que a maioria deles são assistidos pela Defensoria Pública.

Ainda, segundo a relação, em 8 dos casos o assistido ou a assistida não tinha documento ou estava extraviado.



### **Após ação da Defensoria, Justiça determina que município crie Plano de Segurança Pública.**

Em Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, a justiça determinou que a Prefeitura de Paranaíba, cidade a 410 km de Campo Grande, crie um Plano Municipal de Segurança Pública (PMSP). A ação é resultado de um Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) que constatou a inércia do Executivo, mesmo após uma recomendação da instituição.

O defensor público Bruno Augusto de Resende Louzada explica que o Executivo Municipal se manteve inerte quanto à resposta ao ofício e às providências para a elaboração do referido PMSP.

“A ausência desse plano acarreta grandes prejuízos à população paranaibense, pela perda do repasse de verbas destinadas às ações e programas voltados ao plano e insegurança quanto à criminalidade e demais consequências daí advindas. Dessa forma, quando constatamos a inexistência do Plano e a inércia do Poder Executivo quanto à sua elaboração ajuizamos a ação”, explica.

O defensor reforça que a elaboração do PMSP é uma iniciativa essencial para o fortalecimento e funcionamento da segurança e ordem pública do município. Ademais, o Plano Municipal de Segurança Pública (PMSP) se adequa às metas, diretrizes e estratégias previstas na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Em sua defesa, o Município de Paranaíba, representado pelo Prefeito Maycol Queiroz, sustentou ausência de ilegalidade quanto a não elaboração do plano “por tratar-se de obrigação precípua do Estado, da União e do Ministério Público, a quem é cabível a tutela da segurança da sociedade” e, que caso condenado, o Poder Judiciário estaria exercendo o papel primordial do Executivo. A Justiça rejeitou a alegação do Executivo Municipal de que não há

ilegalidade em deixar de elaborar o plano, com base na Lei Federal nº 13.675/18, que impõe a obrigação de fazer dos Municípios quanto à elaboração e implantação de planos de segurança pública em favor dos municípios.

A decisão destaca, ainda, o interesse da população paranaibense na implementação de políticas de segurança pública, tendo em vista, a localização da cidade próxima de divisas com os estados de São Paulo, Minas Gerais e Goiás, não sendo incomum os casos de apreensões de drogas, por força do crime de tráfico; e também casos de roubo de gado em fazendas do município.

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social fixou o prazo de dois anos para os Municípios elaborarem o Plano Municipal, a partir da publicação do PNSP, sob pena de não gozarem dos recursos disponibilizados pela União. O prazo final será 29 de setembro de 2023, fato que evidencia a presença do pressuposto do periculum in mora, ou seja, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, a Justiça concedeu a liminar e determinou que o Município de Paranaíba promova, no prazo de 40 dias, a elaboração do projeto de lei que cria o Plano Municipal de Segurança Pública de Paranaíba.



### **Em mutirão carcerário, Defensoria garante domiciliar a indígena em grave estado de saúde.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul garantiu, durante um mutirão carcerário na Penitenciária Estadual de Dourados (PED), a prisão domiciliar de um indígena em grave estado de saúde. A ação aconteceu entre os dias 26 e 30 de junho.

Após uma inspeção no setor de saúde, foi constatado que um indígena, que cumpria pena no regime fechado, estava com um grave estado de saúde. Imediatamente foram adotadas as medidas pertinentes, dentre elas um pedido de domiciliar, que foi deferido pelo juízo.

O coordenador do Núcleo Institucional Criminal (Nucrim), defensor público Daniel Calemes, fez o pedido de prisão domiciliar sob fundamento do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

"Apesar dos esforços da equipe do presídio, não há estrutura adequada para proporcionar um tratamento eficiente ao reeducando. No pedido, consideramos a situação crítica do assistido, a doença progressiva, a superlotação e, inclusive, o risco de morte", pontua o defensor.

Também atuaram no caso o Núcleo dos Direitos Humanos (Nudedh), o Núcleo do Sistema Penitenciário (Nuspen) e o Núcleo de Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (Nupir).

Importante ressaltar que o juízo determinou a domiciliar com monitoração eletrônica, sendo que esta condição da monitoração já foi objeto de pedido de reconsideração por parte da Defensoria Pública.



### **Defensoria de MS divulga guia para auxiliar na atuação com programa federal de proteção de vítimas.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Criminal (Nucrim), divulgou um guia para auxiliar na rotina de trabalho de defensoras e defensores públicos, quando necessário o acionamento do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Provita).

O coordenador do Nucrim, defensor público Daniel Calemes, explica que, por meio do guia, a instituição apresenta um passo a passo para solicitar o ingresso das pessoas assistidas pela instituição no referido programa.

A cartilha foi idealizada e construída inicialmente pelo defensor público Gustavo Henrique Pinheiro da Silva, quando esteve à frente do Nucrim.

Além da revisão final realizada pela atual equipe do Nucrim, o material conta, ainda, com a contribuição da Coordenação-Geral do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O material destaca as orientações antes de solicitar o pedido de inclusão de vítimas, familiares ou testemunhas:

- Certificar-se da seriedade da ameaça;
- Alertar a vítima ou a testemunha da restrição que sua liberdade sofrerá ao ingressar no PROVITA: ela e o núcleo familiar que a acompanhar terão de abandonar as atividades atuais, deixar amigos para trás, rever parentes, no máximo, uma vez por ano, e terão sensível alteração em sua rotina de vida;
- Caso possível, o Defensor Público ou a Defensora Pública deve solicitar ao Ministério Público a elaboração de Parecer, em conformidade com o art. 3º, da Lei nº 9.807, de 1999; e
- Certificar-se da concordância expressa da vítima ou da testemunha e do núcleo familiar que a acompanhará, colhendo sua assinatura nos documentos que instruírem o pedido.

Além das orientações de medidas a serem tomadas e legislação atualizada, o guia apresenta um modelo de “Pedido de Inclusão de Testemunha no Provita. O guia estará disponível na página do Nucrim, no site institucional. [ACESSE AQUI!](#) (/images/arquivos-dev/Guia\_de\_Atuacao\_no\_PROVITA.pdf).



#### **Defensoria garante absolvição de assistido condenado por tentar furtar condicionador de cabelo.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul garantiu, por meio de recurso de apelação, absolvição e expedição de alvará de soltura de um assistido em situação de rua, condenado em primeira instância por tentativa de furto de dois condicionadores de cabelo, em Campo Grande.

O recurso de apelação foi protocolado pelo defensor público Guilherme Cambraia, e os memoriais despachados nos gabinetes dos desembargadores, pela defensora pública de Segunda Instância, Christiane Interlando

O recurso foi provido por unanimidade pela 2ª câmara do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

“Eu solicitei que o julgamento do recurso fosse presencial para fazer sustentação oral. Despachei os memoriais nos gabinetes dos Desembargadores pedindo a procedência do recurso e a absolvição, diante da injustiça do magistrado de 1ª instância não ter aplicado o princípio da insignificância, contrariando a jurisprudência dos Tribunais Superiores. O valor do objeto do furto era de 2,2% do salário mínimo e foi devolvido a vítima, um estabelecimento comercial”, pontua a defensora de Segunda Instância.

No voto, o relator decidiu por dar provimento ao recurso interposto Defensoria Pública, para absolver o assistido da imputação do art. 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.



#### **Defensoria participa do lançamento de curso sobre racismo e injúria racial a policiais civis de MS.**

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul participou, na manhã desta segunda-feira (31), do lançamento de um curso de 40 horas sobre racismo e injúria racial, que será ministrado a policiais civis do Estado. A iniciativa faz parte do movimento ‘MS Contra o Racismo’, da Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (Sead).

Representando o defensor público-geral, Pedro Paulo Gasparini, o coordenador do Núcleo Criminal, defensor público Daniel Calemes, foi recebido pela secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, e pelo secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Antônio Carlos Videira.

“Se trata de uma capacitação oportuna diante da posição em que policiais se encontram lidando na porta de entrada das denúncias que chegam até as Delegacias de Polícia Civil”, pontua o coordenador do Nucrim.

O módulo das referidas temáticas será ministrado por delegados da Polícia Civil, professores universitários e membros de movimentos sociais.

Na mesma temática, no último dia 7 de julho, o coordenador do Nucrim, defensor público Daniel Calemes mediu o curso "A Lei 14.532/2023 e a Nova Atribuição do (a) defensor (a) público (a) na defesa das vítimas de racismo" ministrado pelo defensor público da União, César de Oliveira Gomes, na Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. Na oportunidade, o coordenador

levantou o debate sobre como desconstruir a posição de privilégio de defensoras e defensores durante os atendimentos.



## Opinião

**Quebra da cadeia de custódia para perícias anteriores à Lei 13.964/2019**

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-13/opiniao-quebra-cadeia-custodia-antes-2019>

**Perfilamento racial e hermenêutica jurídica**

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-15/iuri-machado-perfilamento-racial-hermeneutica-juridica>

**Fishing expedition e sua interpretação restritiva**

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-15/baldisserae-herculano-fishing-expedition-interpretacao-testritiva>

**Estamos em debate errado sobre as drogas**

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-16/thiago-cabral-estamos-debate-errado-drogas>

**Aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas**

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-19/rafael-ferracina-aplicacao-maria-penha-relacoes-homoafetivas>

**O panóptico digital e o reconhecimento facial pela IA no CPP brasileiro**

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-20/gabrielle-cenci-reconhecimento-facial-ia-cpp-brasileiro>

**Prisão preventiva, excessos e relativização do art. 316, parágrafo único, do CPP**

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-23/felipe-honaiser-prisao-preventiva-excessos-relativizacao>

**O STF, a prisão no júri e o voto equivocado do ministro Luís Roberto Barroso**

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/lenio-streck-stf-prisao-juri-voto-equivocado-ministro-barroso>

**A prisão preventiva como regra**

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-04/muniz-santiago-prisao-preventiva-regra>

**Juiz das garantias e interpretação desconforme com a Constituição**

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/senso-incomum-juiz-garantias-interpretacao-desconforme-constituicao>

**Discurso da neutralidade racial e da gravidade das drogas no sistema de Justiça**

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-18/rafael-ferreira-hc-208240>

**Polícia encontra maconha e dinheiro na casa de José. E agora, José?**

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-21/repensando-drogas-agora-jose2>



**Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul**  
Defensoria Pública-Geral do Estado

**Pedro Paulo Gasparini**  
Defensor Público-Geral do Estado.

**Homero Lupo Medeiros**  
Primeiro Subdefensor Público-Geral

**Lucienne Borin Lima**  
Segunda Subdefensora Pública-Geral.

**Daniel de Oliveira Falleiros Calmes**  
Coordenador do Núcleo Institucional Criminal – NUCRIM

**Boletim Periódico do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM**  
Ano 3 - 9ª Edição – Junho - Julho /2023

**Redação, edição e diagramação:** Jhonatan da Silva Guimarães

**Revisão Final:** Daniel de Oliveira Falleiros Calmes  
Coordenador do Núcleo Institucional Criminal – NUCRIM

**Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM**  
Rua da Paz, 14, bairro Jardim dos Estados, Campo Grande, MS  
CEP 79002-919  
[nucrim@defensoria.ms.def.br](mailto:nucrim@defensoria.ms.def.br)